



**DGV**  
Direcção Geral  
de Veterinária

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e  
das Pescas

Direcção de Serviços de Saúde Animal

Mensagem/Message nº	Data /Date :	Nº de páginas (incl. A capa) / Number of pages (incl. cover sheet)
670/DSSA	20.04.2006	3

Nome do destinatário / Name of addressee (type)	Nº
Exmo Senhor FEPASA, ANCAVE ANAPO, ANAP, FONP, FPC, ACAMER, ASAE, GNR, PSP	

De / From	<b>URGENTE</b>
DGV/DSSA	

**Assunto: Gripe Aviária – Aviso 4 – Declarações de Existências**

Para conhecimento e divulgação, segue em anexo cópia da do AVISO N.º 4, de 20. de Abril de 2006, relativo às medidas complementares necessárias para reduzir o risco de introdução e propagação da Gripe Aviária, em território nacional, e que revoga o AVISO 3, de 6 de Março.

Com os melhores cumprimentos.

O Director Geral

Carlos Agrela Pinheiro

Anexo: Aviso 4  
LT



## **AVISO Nº 4 GRIPE AVIÁRIA**

O recenseamento das aves de capoeira (galinhas, frangos, perus, patos, gansos, codornizes, avestruzes, pombos) e de aves de companhia (aves canoras, ornamentais e de exibição), determinado no Aviso nº 3, registou um elevado nível de adesão cumprindo em parte o objectivo e alcance das medidas que foram determinadas e que importa agora clarificar.

Aquele recenseamento visa, essencialmente, sinalizar as explorações domésticas, incluindo as habitualmente designadas como galinheiros, cuja produção se destine ao autoconsumo ou à cedência a utilizadores ou detentores finais.

O recenseamento tem por objectivo determinar quais as aves actualmente existentes nas condições acima referidas, tendo em vista exclusivamente a prevenção e o controlo da gripe aviária e de outras doenças das aves de grande gravidade.

Atendendo à probabilidade de introdução do vírus H5N1 que circula na Europa entre as aves aquáticas silvestres no território português, e que os galinheiros são um dos elos mais vulneráveis da cadeia da prevenção, bem como à experiência da evolução da doença nas aves ao nível destas pequenas explorações domésticas na Ásia e na África, importa agora estabelecer um modo operativo que permita recolher, tratar e gerir a informação que vem sendo obtida através do recenseamento iniciado a 6 de Março de 2006.

As aves de companhia quando não se encontrem em contacto directo ou indirecto com outras aves não representarão um risco significativo de propagação da doença, pelo que não integram o âmbito deste recenseamento.

Assim, determina-se, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39.209, de 14 de Maio de 1953, e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio, que:

1. Os detentores de aves em capoeiras, em cercados ou em espaços livres cuja produção se destine ao autoconsumo ou à cedência a utilizadores ou detentores finais, devem proceder à declaração da respectiva existência na junta de freguesia da área de residência ou, na sua impossibilidade, ao médico veterinário municipal, mediante a entrega da ficha de declaração do anexo I ao Aviso nº 3, devidamente preenchida, até ao prazo limite de 21 de Maio de 2006.
2. A declaração referida no número anterior não é obrigatória para as aves de companhia quando estas permaneçam alojadas em jaulas ou gaiolas no interior de habitações e de forma que não seja possível qualquer contacto directo ou indirecto com outras aves.
3. As juntas de freguesia, os médicos veterinários municipais ou, na sua impossibilidade, os serviços veterinários das direcções regionais de agricultura, procedem à introdução dos elementos constantes nas fichas de recenseamento, numa base de dados informatizada, disponibilizada *on line*, designada de Sistema Informático de Registo das Espécies Avícolas (SIREA), cujo domínio de acesso é

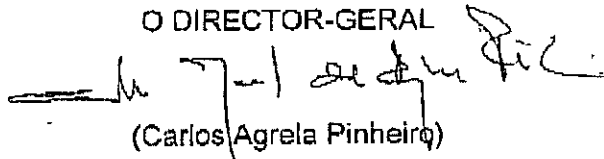


limitado através de uma palavra passe única disponibilizada para cada junta de freguesia, a facultar pelos serviços veterinários das direcções regionais de agricultura.

4. A informação existente sobre a gripe aviária pode ser consultada na página oficial da Direcção-Geral de Veterinária ([www.dgv.min-agricultura.pt/wps/portal](http://www.dgv.min-agricultura.pt/wps/portal)).
5. Mantêm-se em vigor as obrigações e condicionamentos impostos e divulgados pelos Avisos n.º 1 de 22 de Outubro de 2005 e n.º 2 de 3 de Novembro de 2005.
6. O não cumprimento das obrigações e condicionamentos impostos e divulgados pelos Avisos acima identificados e pelo Aviso n.º 4, é punido nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 69/96, de 31 de Maio.
7. Os médicos veterinários municipais, as direcções regionais de agricultura e as autoridades policiais, designadamente a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública, devem fiscalizar o cumprimento das condições impostas pelo presente Aviso, bem como pelos Avisos n.ºs. 1 e 2.
8. As entidades administrativas e policiais que tenham conhecimento de algum facto previsto e punido nos termos dos diplomas legais referidos devem levantar o respectivo auto de notícia e remetê-lo à direcção regional de agricultura da área da prática da infracção para instrução do processo e que será posteriormente remetido à Direcção-Geral de Veterinária para decisão.
9. É revogado o Aviso n.º 3, mantendo-se contudo em vigor o respectivo anexo I, que passa a ser considerado anexo do presente Aviso (n.º 4).

Lisboa, 20 de Abril de 2006

O DIRECTOR-GERAL



(Carlos Agrela Pinheiro)